



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Jales-SP**

Nº Processo: 1005723-04.2019.8.26.0297

Registro: 2020.0000024645

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1005723-04.2019.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é recorrente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PGE REG SJRP), é recorrido BRUNO HENRIQUE DE PAULA .

ACORDAM, em 4ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal - Jales, preferir a seguinte decisão: "Não conheceram o recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RENATO SOARES DE MELO FILHO (Presidente) e PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES.

Jales, 27 de março de 2020.

**Mateus Lucatto de Campos**

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Jales-SP

Nº Processo: 1005723-04.2019.8.26.0297

**Recurso nº:** 1005723-04.2019.8.26.0297  
**Recorrente:** Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Pge Reg Sjrj)  
**Recorrido:** Bruno Henrique de Paula

*Recurso Inominado. Remoção de Servidor Público Estadual por união de cônjuges. Agente de Segurança Penitenciária. Ausência de prévio requerimento administrativo e pleito genérico. Servidor recentemente empossado no cargo e com lotação apenas provisória. Impossibilidade de remoção com fundamento somente no princípio da proteção à família, em razão da não comprovação dos requisitos legais. Deram provimento. Sentença reformada.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Inominado Cível, em que é recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Pge Reg Sjrj) e recorrido Bruno Henrique de Paula, objetivando a reforma da sentença para o fim de julgar improcedente o pedido. Foram oferecidas contrarrazões.

**É o relatório.**

Voto. O recurso **comporta provimento**.

Respeitados os doutos entendimentos em contrário, a sentença comporta reforma. Cuida-se de ação em que o requerente pretende obter sua remoção, por ocasião de acompanhamento de seu cônjuge, para "um presídio próximo a cidade de Jales" (fl. 8). Em inicial, o autor narra que é Agente de Segurança Penitenciária, lotado no CDP "ASP VRBR" de Osasco II, e casado com servidora pública da municipalidade de Jales/SP. Que possui dois filhos menores de idade e é arrimo de família, pois seu pai é falecido e sua genitora passa por tratamento de câncer no hospital de Jales. A ação, ao final, foi julgada procedente para condenar a ré a remover o requerente "para um presídio próximo à cidade de Jales" (fl. 103).

Recorre a ré. Alega, em resumo: **a) que não houve pedido administrativo de remoção por união de cônjuges; b) que ainda não houve escolha definitiva de vagas; c) que a remoção só pode ser atendida quando preenchidos os requisitos legais; d) que há déficit de servidores na Unidade Prisional da qual o recorrido pretende se**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Jales-SP

Nº Processo: 1005723-04.2019.8.26.0297

*remover; e) que o recorrido está inscrito em LPT (Lista Prioritária de Transferência) classificado em 16º lugar para o CDP de Riolândia, 21º para a Penitenciária de Riolândia e 57º para o CDP de São José do Rio Preto; f) que a lotação em Osaco/SP é provisória; g) que o recorrido ingressou na carreira em 2019 e poucos meses depois ingressou com a presente ação; e h) prevalência do interesse público.*

Com melhor razão a Fazenda.

Vejam os. A **Constituição Estadual** garante ao servidor estadual "o direito de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e **houver vaga**, nos termos da lei" (art. 130; destaquei). Por sua vez, o **Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado** (Lei nº 10.261/68) estabelece que:

*Artigo 43 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-offício, só poderá ser feita:*

*I - de uma para outra repartição, da mesma Secretaria; e*

*II - de um para outro órgão da mesma repartição.*

*Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição. (...)*

*Artigo 234 - Ao funcionário é assegurado o direito de remoção para igual cargo no local de residência do cônjuge, **se este também for funcionário e houver vaga**.*

*Artigo 235 - Havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges, a remoção poderá ser feita para o local indicado por qualquer deles, **desde que não prejudique o serviço**.*

*Artigo 237 - Considera-se local, para os fins dos arts. 234 a 236, o município onde o cônjuge tem sua residência.*

Nesse passo e ao nosso ver, a legislação estatui alguns requisitos expressos, dentre eles: a) a óbvia condição de funcionário; b) respeito à lotação de cada repartição e existência de vaga; c) inexistência de prejuízo ao serviço; e d) remoção para o local onde o cônjuge tem residência. Da simples análise dos documentos juntados, denota-se que o requerente/recorrido comprovou apenas o primeiro requisito (a condição de funcionário). **Nada trouxe quanto à ausência de prejuízo. Nada trouxe quanto à existência de vaga no local de destino; aliás, sequer delimitou o local de destino. E não provou existir posto/função para si (agente penitenciário) no local de residência da cônjuge (Jales).**

Pontuado. Em prosseguimento e em atenção aos argumentos levantados, há



de se delimitar também os parâmetros fixados em jurisprudência, na tarefa de interpretação dos dispositivos. Este Colégio Recursal, aliás, já se manifestou acerca do tema em outras oportunidades, e, desde já, denota-se que também exigiu requisitos mínimos. Trago julgados:

*Servidor público – policial militar – Remoção - Pedido fundado em união de cônjuges - **Requisitos preenchidos** - Precedentes do TJSP - Sentença mantida - Recurso desprovido.* (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000235-68.2019.8.26.0297; Relator (a): Reinaldo Moura de Souza; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Jales - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019)

*Recurso Inominado. Direito Administrativo. Direito Constitucional. **Policial Militar**. Remoção por união de cônjuges. Art. 226 da Constituição Federal. Proteção à família que deve ser interpretada como superior interesse público a incidir no caso concreto. Recurso que se dá provimento.* (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000654-45.2018.8.26.0646; Relator (a): RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Urânia - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 21/03/2019; Data de Registro: 22/03/2019)

*Recurso Inominado. Remoção por união de cônjuges. **Policial Militar**. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), pois em conformidade com precedentes deste Colégio Recursal. **Negado provimento.*** (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000758-88.2017.8.26.0414; Relator (a): Renato Soares de Melo Filho; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível e Criminal; Foro de Palmeira D'Oeste - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 15/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017)

*RECURSO INOMINADO. Obrigação de fazer com pedido liminar "inaudita altera pars" de remoção para acompanhar cônjuge na integração do seio familiar. **Requerimento administrativo indeferido.** Sentença Procedente. Recurso inominado não provido. **PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. REQUISITOS ELENCADOS PELA CONSTITUIÇÃO***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Jales-SP**

Nº Processo: 1005723-04.2019.8.26.0297

*ESTADUAL PREENCHIDOS – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como pelos aqui expostos. RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJSP; Recurso Inominado Cível 0010717-68.2014.8.26.0297; Relator (a): Maria Paula Branquinho Pini; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível e Criminal; Foro de Jales - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 19/02/2016; Data de Registro: 23/02/2016) – **requisitos comprovados**

Pois bem. Do corpo dos julgados acima (ementa e bojo dos votos), colhem-se minimamente os seguintes entendimentos: *não se deve exigir que o cônjuge seja servidor estadual; a remoção pode ocorrer para município próximo à residência do casal e não necessariamente no mesmo local; bem como que a procedência da ação depende da demonstração de que os requisitos legais foram atendidos **em cada caso concreto**.* Ponto. *In casu*, verifica-se que sequer mediante tais balizas o autor logra êxito. De início, **o servidor não realizou prévio pedido administrativo para sua remoção por motivo de união de cônjuge (fls. 59 e 75)**; ou seja, **sequer há ato estatal a ser combatido via judicial**. *Data maxima venia*, se imposta ordem Judicial fixando critérios para decisões administrativas, sem que sequer essas decisões tenham sido previamente tomadas, substitui-se o Executivo pelo Judiciário, com inserção em **mérito de ato** (frise-se, **ainda não prolatado**). Não detém, nesse passo, o Judiciário os elementos necessários para aferição concreta das necessidades da Administração Pública, sendo resguardado sim o estrito controle de legalidade, caso afronte o Executivo os lindes legais (art. 2º, CF).

Também, e como adiantado, **nada** provou o polo ativo acerca do eventual números de servidores suficientes na Unidade Prisional em que lotado, de modo a inexistir prejuízo ao serviço público, **tampouco que exista vaga na Unidade prisional para a qual pretende ser removido** (ele sequer delimita com certeza qual o local pretendido). Nesse ponto, aliás a Fazenda demonstrou **fato impeditivo** ao pedido (CPC, art. 373, II), pois comprovou a existência de *déficit* de 35 servidores no CDP em que o requerente está lotado (fl. 70). Além disso, Secretaria de Administração Penitenciária, por meio do Departamento de Recursos Humanos, informou que o requerente está inserido em LTP (Lista prioritária de Transferência; fl. 76) e que há outros servidores classificados à sua frente, e que obviamente terão seus direitos preteridos. De mais a mais, como bem argumenta a Fazenda, sequer são significativamente próximos os locais aventados (*122 quilômetros ou 148 quilômetros de Jales; respectivamente Riolândia e São José do Rio Preto; fl. 51*). Logo, considerando também que o autor não comprovou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Jales-SP

Nº Processo: 1005723-04.2019.8.26.0297

ter preenchido requisito legal expresso (existência de vaga), e sequer disse para qual Unidade Prisional pretende ser removido (impedindo a Administração demonstrar o contrário), o pedido deve ser julgado improcedente (CPC, art. 373, I).

Em vias de desfecho, e se não bastassem tais impeditivos, há de se observar que: i) o autor casou-se em **2002**; ii) sua esposa é servidora municipal **desde o ano de 2007** (fl. 29) e sua genitora tratou-se de câncer em 2014 (fl. 89). No entanto, mesmo **ciente de todas essas condições**, o requerente inscreveu-se em concurso público de nível estadual e entrou em exercício **no ano de 2019** (fl. 18), o que prejudica a alegada urgência da remoção e o argumento de hipotética **injustiça** dos atos estatais (ainda não aperfeiçoados). No mais, o cargo escolhido (*agente penitenciário – que depende da existência de local específico para o trabalho*) detém atribuições mais delimitadas do que os postos relacionados aos casos já enunciados em precedentes anteriores (policia militar, a título de exemplo). Por último, a Fazenda provou que sua lotação é **provisória** (fls. 59), **sequer tendo sido o versado funcionário convocado para sessão de escolha de vaga** (fl. 60). Assim, por mais relevantes, dignos e nobres que sejam os motivos do pedido e as razões da **bem fundamentada sentença, data venia, não deve o Judiciário adentrar no mérito da Administração** e determinar que se remova servidor, *antes mesmo de sua lotação definitiva e mesmo se não atendidos os requisitos legais*. Por oportuno:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. Pleito de transferência/remoção por união de cônjuge.** Impetrante que está lotada atualmente na Penitenciária Feminina da Capital. Cônjuge da impetrante que é servidor público no Município de São José dos Campos/SP. Pretensão de transferência/remoção para Unidades Prisionais localizadas nos Municípios de São José dos Campos e Tremembé. Descabimento. **Direito à remoção por união de cônjuges que não é absoluto. Discricionariedade da Administração Pública. Razoabilidade e legalidade do ato. Prevalência do interesse público. Transferência da ora apelante que causa prejuízo para a Administração, tendo em vista a defasagem no número de servidores na Unidade Prisional em que exerce atualmente suas funções.** Aplicação dos arts. 130 da CE/89; 235, da Lei Estadual nº 10.261/68; e, 40, da LCE nº 207/79. R. sentença denegatória da segurança integralmente mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DA IMPETRANTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Jales-SP

Nº Processo: 1005723-04.2019.8.26.0297

DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029678-20.2019.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020) (destaquei)

**MANDADO DE SEGURANÇA – Agente de Segurança Penitenciária - Pretensão à remoção por união de cônjuges – Inviabilidade do pleito ante a ausência de vagas na unidade de destino – Precedentes - R. Sentença mantida. Recurso improvido.** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1029421-06.2019.8.26.0114; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020) (destaquei)

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – Pedido de transferência do posto de trabalho para outra Penitenciária por razões humanitárias – Adoção recente de filha e parentes acometidos por doenças graves – Déficit de servidores na localidade originária – Risco de prejuízo ao serviço público – Ato de indeferimento do pedido de remoção que decorre do poder discricionário da Administração Pública – Necessidade de compatibilização entre direitos individuais e direitos fundamentais coletivos, como a segurança pública – Prevalência do interesse público sobre o interesse particular – Situação excepcional que não foi suficientemente demonstrada - Incidência do disposto no artigo 16-A da Lei Complementar nº 959/2004, no artigo 130 da Constituição Paulista, nos artigos 27 e 235 da Lei Estadual nº 10.261/68 e no artigo 37 da Constituição Federal – Necessidade de observar a ordem da Lista Prioritária de Transferência - Sentença reformada, para denegar a segurança – Reexame necessário, considerado interposto, e recurso voluntário da Fazenda Estadual providos.** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001229-43.2019.8.26.0153; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2013; Data de Registro: 15/02/2020) (destaquei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Jales-SP

Nº Processo: 1005723-04.2019.8.26.0297

**SERVIDOR ESTADUAL Agente de Segurança Penitenciária – Remoção – União de cônjuges – Inexistência de vaga – Impossibilidade: – Prevalece a proteção à união familiar, em detrimento da conveniência da Administração, somente quando existe vaga na unidade de destino.** (TJSP; Apelação Cível 1004642-44.2017.8.26.0344; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019) (destaquei)

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – Pedido de remoção por união de cônjuges, objetivando a transferência do posto de trabalho para outra Penitenciária – Cônjuge que também ostenta a condição de servidor público – Servidora aprovada recentemente em concurso público destinado à formação de equipes para novas unidades prisionais – Nomeação provisória para Penitenciária Feminina – Impossibilidade de acolhimento da pretensão – Risco de prejuízo ao serviço público – Ato de indeferimento do pedido de remoção que decorre do poder discricionário da Administração Pública – Necessidade de compatibilização entre direitos individuais e direitos fundamentais coletivos, como a segurança pública – Prevalência do interesse público sobre o interesse particular – Incidência do disposto no artigo 130 da Constituição Paulista, dos artigos 234 e 235 da Lei Estadual nº 10.261/68 e do artigo 37 da Constituição Federal – Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido – Reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda Estadual providos.** (TJSP; Apelação Cível 1043317-13.2016.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2013; Data de Registro: 21/05/2019) (destaquei)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para o fim de julgar improcedente a pretensão veiculada nesta ação. Descabe condenação em honorários nesta hipótese (art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 56/2015).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Jales-SP**

Nº Processo: 1005723-04.2019.8.26.0297

**Mateus Lucatto de Campos**  
RELATOR



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO  
JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO RECURSO  
Nº 1005723-04.2019.8.26.0297 DO COLÉGIO RECURSAL DE JALES-  
SP**

RECURSO INOMINADO Nº. 1005723-04.2019.8.26.0297  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE DE PAULA

A FESP já qualificada nos autos, pelo Procurador do Estado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos dos arts. 188 e 535, II, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do v. acórdão de fls., disponibilizado no DJ de 20/1/2014, requerendo sejam recebidos, conhecidos e providos, conforme as razões a seguir expostas.

Verifica-se da bem lançada decisão de fls. 140/148, que fora reformada a decisão recorrida, julgando-se IMPROCEDENTE o pedido.

Entretanto, verifica-se da tira de julgamento de fls. 139 e às fls. 140 dos autos, que constou como resultado o seguinte: "*não conheceram do recurso, por V.U.*".

Assim, vislumbra-se existir nítido erro material na confecção da tira de julgamento e na decisão, requerendo a FESP sejam as mesmas corrigidas, evitando-se discussões futuras.

Termos em que pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 01 de abril de 2020.

**LUCIANO CARLOS DE MELO**  
Procurador do Estado  
OAB/SP Nº 232.647



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COLÉGIO RECURSAL - JALES  
JALES-SP

**Despacho**

Embargos de Declaração Cível      Processo nº  
1005723-04.2019.8.26.0297/50000

Relator(a): **MATEUS LUCATTO DE CAMPOS**  
Órgão Julgador: **4ª TURMA CÍVEL E CRIMINAL**

Vistos.

1- Diante do erro material contido no acórdão de fls. 141/148 e na tira de julgamento de fl. 140, faço constar que a decisão correta é: *"DERAM PROVIMENTO RECURSO, POR V.U', de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão"*.

2- Desnecessária a manifestação da parte contrária por se tratar de mero erro material.

3- Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

Jales, 2 de abril de 2020.

Mateus Lucatto de Campos  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Recurso Inominado Cível nº 1005723-04.2019.8.26.0297**

**C E R T I D ã O**  
**TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO E DOU FÉ de que, em 25/11/2020 transitou em julgado a decisão ou o v. acórdão proferido. Jales, 3 de dezembro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_ (Valéria Cristina de Araujo Pereira) Escrevente Técnico Judiciário, lavrei este termo

**TERMO DE BAIXA**

Em 3 de dezembro de 2020, faço baixar estes autos ao Juizado Especial Cível do Fórum de Jales. Eu, \_\_\_\_\_ (Valéria Cristina de Araujo Pereira) Escrevente Técnico Judiciário, lavrei este termo